



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10916.720007/2017-39
ACÓRDÃO	3202-001.815 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/07/2015, 14/08/2015, 18/09/2015, 20/10/2015, 06/11/2015, 20/11/2015, 30/12/2015

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 165.

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADO JUDICIALMENTE. JUROS DE MORA. INDEVIDOS.

São indevidos juros de mora sobre o crédito tributário depositado judicialmente e, dessa forma, com sua exigibilidade suspensa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir os juros de mora do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente a conselheira Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis-SC, juntado às fls. 97-103:

O presente processo versa sobre o auto de infração (fls. 2/12) lavrado para exigência de IPI – Importação, acrescido de juros de mora, tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$ 1.209.554,92.

Em 09/12/2014, o contribuinte ingressou com a ação ordinária nº 899966-03.2014.401.3400, insurgindo-se contra a cobrança do IPI incidente na importação de coque verde de petróleo não calcinado, argumentando pela imunidade da operação por força do § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

De 21/07/2015 a 30/12/2015, a autuada importou referida mercadoria sem o recolhimento do IPI – Importação, tendo efetuado os depósitos judiciais (fls. 53/54), com base em decisão proferida no processo ainda pendente de julgamento (fls. 15):

A Autora deverá promover a juntada aos autos do comprovante do respectivo depósito que, sendo integral, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, bem como qualquer inscrição nos Cadastros restritivos.

Lavrou-se o auto de infração para prevenir a decadência do crédito tributário, o qual terá sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da respectiva ação judicial, deixando de cobrar a multa, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Regularmente cientificada (fls. 49/51), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 58/67), na qual, em síntese:

Aduz que o depósito integral realizado pelo contribuinte constituiu o crédito tributário, tornando desnecessário e imotivado o lançamento, bem como indevida a exigência dos juros de mora;

Requer seja apreciada a impugnação por se tratar de matéria distinta da constante do processo judicial;

Refere que não há divergência entre os valores depositados judicialmente e os valores exigidos no auto de infração e que a suspensão do crédito tributário se deu por força do depósito do montante integral (art. 151, II, CTN);

Sustenta ser desnecessário e indevido o lançamento, conforme jurisprudência do CARF e do STJ, devendo ser acolhida a impugnação para fins de cancelamento do auto de infração;

Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento do auto de infração, requer o acolhimento da impugnação para fins de exclusão dos juros de mora, nos termos da Súmula CARF nº 5. (...)

A autoridade fiscal juntou aos autos cópia de decisão judicial, à fl. 15, e de *Declarações de Importação* concernentes ao caso sob análise, às fls. 16-48.

A interessada apresentou impugnação, conforme petição acostada às fls. 58-67.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/2015, 14/08/2015, 18/09/2015, 20/10/2015, 06/11/2015, 20/11/2015, 30/12/2015

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE. INVALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUROS DE MORA.

Embora possa ser desnecessário o ato formal do lançamento pelo Fisco relativamente ao crédito tributário depositado integralmente em Juízo, a lavratura de auto de infração pela fiscalização não implica a declaração da invalidade do procedimento, pois não resulta em prejuízo concreto ao sujeito passivo.

Não são devidos juros de mora quando existir depósito no montante integral do crédito tributário. Para que o depósito judicial, efetuado após o vencimento do tributo, seja considerado no montante integral, deve incluir a multa de mora relativa ao atraso no pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ, por meio do aludido acórdão, julgou a impugnação parcialmente procedente, para excluir os juros de mora lançados para tão somente a DI nº 15/2220393-3, pois, segundo ela:

Conclui-se que, para que o depósito judicial, efetuado após o vencimento do tributo, seja considerado no montante integral, deve incluir a multa de mora relativa ao atraso no pagamento. Com exceção da DI nº 15/2220393-3, os depósitos judiciais foram efetuados em data posterior ao registro da importação e não incluíram a multa de mora. Nesta situação, não se trata de depósito no montante integral.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 110-120, por meio do qual, repisa os argumentos apresentados na impugnação, em apertada síntese: **(i)** aduz que diante do depósito do montante integral do tributo reconhecido no próprio auto de infração, desnecessário e indevido é o lançamento de ofício em questão, uma vez que o crédito tributário já foi devidamente constituído pelo contribuinte, bem como cita precedente uniformizador do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art.

543-C do CPC/1973, o qual deve ser observado pelo órgão de julgamento; e (ii) afirma que, ainda que tenha havido atraso de um ou dois dias na realização do depósito judicial, não há cobrança de juros de mora para pagamentos realizados dentro do próprio mês de vencimento, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996, e a multa de mora, por sua vez, é calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do tributo até a data do pagamento, o que, no presente caso, não ultrapassaria 0,66%, e, dessa forma, ainda que se entenda devida a cobrança dos juros de mora, a sua incidência não pode recair sobre a integralidade do crédito tributário, devendo ser exonerados os juros moratórios calculados sobre o montante depositado antes da lavratura do auto de infração.

Requer o provimento do recurso para fins de cancelamento do auto de infração; e, subsidiariamente, o provimento do recurso para fins de exclusão dos juros de mora incidentes sobre os valores depositados.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Depósito judicial e necessidade de lançamento para prevenir a decadência

A recorrente aduz que diante do depósito do montante integral do tributo reconhecido no próprio auto de infração, desnecessário e indevido é o lançamento de ofício em questão, uma vez que o crédito tributário já foi devidamente constituído pelo contribuinte, bem como cita precedente uniformizador do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, o qual deve ser observado pelo órgão de julgamento.

Inicialmente, cabe destacar que não há nenhum ato de cobrança por parte da Fazenda Nacional, já que a exigibilidade do crédito lançado está suspensa, por força do depósito do seu montante integral, conforme disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, e o lançamento fora lavrado apenas para prevenir a decadência, conforme decisão judicial juntada à fl. 15.

A autoridade fiscal, no auto de infração, à fl. 9, assevera que o seguinte:

De 21/07/2015 a 30/12/2015, a autuada importou coque verde de petróleo não calcinado sem o recolhimento do IPI - Importação, cujos valores foram depositados em conta judicial, com base na decisão liminar deferida no processo ainda pendente de julgamento.

Assim, infiro que houve o depósito do montante integral do tributo em discussão (IPI – Importação).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede atos de cobrança do crédito, mas não impede a prática do ato administrativo de lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do art. 142 do CTN, e necessária para evitar a decadência do direito de lançar.

Quanto ao precedente supracitado do STJ, julgado em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC/1973 ((REsp 1140956/SP), cabe asseverar que ele não se aplica ao lançamento em questão, efetuado sem a aplicação de penalidade. Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão 9202-010.573 – CSRF/2ª Turma, de 19 de dezembro de 2022:

Em vista disso, **não se pode considerar que o REsp STJ 1.140.956/SP – que se refere a situação envolvendo execução fiscal em face do sujeito passivo**, em razão de depósito judicial em montante tido por inferior ao devido, decorrente de auto de infração com aplicação de multa – **seja extensivo à situação do presente processo**, pois aqui o **lançamento** foi formalizado para fins de controle administrativo, e foi **lavrado sem a imposição de multa de ofício e com reconhecimento da suspensão da exigibilidade crédito tributário** respectivo. Consequentemente, nesse caso específico, não se observa a vinculação ao julgado do STJ, prevista no § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF. (...)

A respeito da possibilidade de lançamento em relação a créditos com exigibilidade suspensa, foi editada a Súmula CARF nº 48, com seguinte teor:

Súmula CARF nº 48. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Veja-se que a Súmula CARF nº 48, além de considerar lícito o lançamento de crédito com exigibilidade suspensa por força de medida judicial, não faz qualquer tipo de ressalva, **de modo que se inclui no enunciado as situações em que a suspensão da exigibilidade advém de depósito do montante integral**. Significa dizer que o entendimento ora exprimido encontra-se respaldado pelo referido enunciado. (destaques nosso)

Atualmente, há a Súmula CARF 165, aprovada pelo pleno da Câmara Superior deste Conselho, em sessão de 6 de agosto de 2021, com vigência desde 16 de agosto de 2021, de caráter vinculante, a respeito dessa matéria:

Súmula CARF 165

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Vale citar ainda decisões deste Conselho, proferidas após a supracitada súmula, a seguir discriminadas com a ementa concernente à matéria:

Acórdão nº 3201-010.779 – 3ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de julho de 2023

Relatora: Conselheira Ana Paula Giglio

PRELIMINAR DE NULIDADE, LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF.

A existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, **sendo que o julgamento do REsp 1.140.956/SP pelo STJ não alterou esse panorama.**

Acórdão nº 9202-010.573 – CSRF / 2ª Turma**Sessão de 19 de dezembro de 2022**

Relatora designada: Sheila Aires Cartaxo Gomes

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Ainda que se refira a **crédito tributário objeto de depósito judicial, é possível o lançamento de ofício, realizado para fins de prevenção da decadência**, com o expreso reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

DECISÃO JUDICIAL. EFEITO REPETITIVO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento proferido no âmbito do **Recurso Especial nº 1.140.956-SP**, não foi apreciada a possibilidade de **lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade**, em face de crédito tributário objeto de depósito judicial integral.

Acórdão nº 9101-006.314 – CSRF/1ª Turma**Sessão de 15 de setembro de 2022**

Redator: Carlos Henrique de Oliveira

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2007 LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. **DISTINGUISHING QUANTO AO RESP 1.140.956/SP - Tema/Repetitivo 271.**

Conforme enunciado da Súmula CARF 165, **a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, sendo que o julgamento do REsp 1.140.956/SP pelo STJ não alterou esse panorama.**

Assim sendo, ainda que exista depósito judicial do montante integral, cabe o lançamento, com suspensão de sua exigibilidade e sem aplicação de penalidade, como no caso sob julgamento.

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Juros de mora sobre crédito tributário depositado judicialmente

Conforme visto, a DRJ decidiu acerca da cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário depositado judicialmente no sentido de excluir os juros de mora lançados para tão somente a DI 15/2220393-3, consoante a seguir reproduzido:

Conclui-se que, para que o depósito judicial, efetuado após o vencimento do tributo, seja considerado no montante integral, deve incluir a multa de mora relativa ao atraso no pagamento. Com exceção da DI nº 15/2220393-3, os depósitos judiciais foram efetuados em data posterior ao registro da importação e não incluíram a multa de mora. Nesta situação, não se trata de depósito no montante integral.

A recorrente afirma que, ainda que tenha havido atraso de um ou dois dias na realização do depósito judicial, não há cobrança de juros de mora para pagamentos realizados dentro do próprio mês de vencimento, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996, e a multa de mora, por sua vez, é calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do tributo até a data do pagamento, o que, no presente caso, não ultrapassaria 0,66%, e, dessa forma, ainda que se entenda devida a cobrança dos juros de mora, a sua incidência não pode recair sobre a integralidade do crédito tributário, devendo ser exonerados os juros moratórios calculados sobre o montante depositado antes da lavratura do auto de infração.

Com razão a recorrente.

A aplicação do juros sobre débitos para com a União está disposta no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (...)

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.** (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (destaque nosso)

Conforme consignado pela DRJ, no acórdão recorrido, não há divergência dos valores depositados judicialmente com os valores lançados, houve apenas atraso, de alguns dias, na realização dos depósitos judiciais do tributo, conforme a seguir reproduzido:

De fato, como alega a autuada, **não há divergência entre os valores depositados judicialmente (fls. 32) e os valores exigidos no auto de infração**, como se vê na planilha que segue. Contudo, com exceção da DI nº 15/2220393-3, **os demais**

depósitos judiciais foram efetuados em data posterior ao registro da DI.
(destaque nosso)

DI	Data do registro	Tributo lançado (R\$)	Data do depósito	Valor do depósito (R\$)
15/1292816-1	21/07/2015	146.571,72	23/07/2015	146.571,72
15/1451937-4	14/08/2015	183.601,58	18/08/2015	183.601,59
15/1662361-6	18/09/2015	216.575,04	22/09/2015	216.575,04
15/1846340-3	20/10/2015	43.158,30	21/10/2015	43.158,30
15/1947941-9	06/11/2015	64.819,98	10/11/2015	64.819,99
15/2023980-9	20/11/2015	215.580,03	23/11/2015	215.580,04
15/2220393-3	30/12/2015	139.817,81	30/12/2015	139.817,81

Ora, se os valores do tributo em discussão foram integralmente depositados em juízo, não cabe a incidência de juros de mora sobre esses valores.

Primeiro porque o valor do tributo em tela fora integralmente depositado em juízo, ou seja, há depósito do montante integral, não cabendo a aplicação de juros de mora, conforme súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Não me parece razoável o entendimento no sentido de desconsiderar que houve o depósito do montante integral do tributo devido (IPI-Importação), em razão apenas da falta do recolhimento da multa de mora, devida sobre os valores depositados alguns dias após o registro das DIs, e, por isso, exigir juros de mora calculados sobre o total depositado em juízo.

Segundo, porque o juros de mora incidem apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, ou seja, para os casos em tela, o registro das Declarações de Importação (DIs), nos termos do § 3º do art. 61 da Lei 9430/96, e, sendo assim, considerando que todos os depósitos foram efetuados no mesmo mês de registro das respectivas DIs, não há que se falar em aplicação de juros de mora.

No mesmo sentido, para o IPI – Importação, conforme assinalado pela DRJ:

Sobre o IPI - Importação, dispõe o art. 242 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que o imposto será recolhido por ocasião do registro da declaração de importação. Portanto, **para o cálculo do IPI nas importações, o fluir dos juros de mora inicia a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de registro da declaração de importação.** (destaque nosso)

Caberia tão somente, a meu ver, a aplicação da multa de mora diária, prevista no art. 61, *caput*, e §§ 1º e 2º, em razão do atraso, de dias, entre o registro das DIs e a efetivação dos depósitos judiciais do tributo, conforme abaixo reproduzido, o que, no entanto, não é objeto deste lançamento:

Art.61. **Os débitos para com a União**, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de **multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso**. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A **multa** de que trata este artigo será calculada **a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento**.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica **limitado a vinte por cento**.
(destaques nosso)

Logo, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir os juros de mora do lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira